



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

26 de outubro de 2012
Edição 110

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Transporte

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 301 DE 2012 _____ 02

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

Tributos

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 375 DE 2012 _____ 05

Regula a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Energias renováveis

PROJETO DE LEI, Nº 3.924 DE 2012 _____ 14

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

Política Agrícola

PROJETO DE LEI, Nº 4.551 DE 2012 _____ 26

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010 _____ 29

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Alimentos

PROJETO DE LEI, Nº 1.370 DE 2011 _____ 33

Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

Embalagem

PROJETO DE LEI, Nº 2.539 DE 2011 _____ 36

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Meio Ambiente

PROJETO DE LEI, Nº 2.441 DE 2007 _____ 41

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 301 DE 2012

Autor: Magno Malta

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 37.

IV – construir e manter, quando se tratar de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. As estações de apoio de que trata o inciso IV deste artigo serão implantadas às margens da rodovia objeto da concessão e incluirão, necessariamente, área de estacionamento para os veículos e instalações destinadas ao descanso, à alimentação e à higiene dos condutores.’ (NR)

‘Art. 82.

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e a execução de obras viárias, inclusive das estações de apoio aos condutores de veículos de transporte de cargas e de transporte público de passageiros mencionadas no art. 37 desta Lei;

.....’ (NR)”

Art. 2º A exigência de que trata o inciso IV do art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se aplica aos contratos de concessão que já se encontrarem em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Em boa hora, a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, veio disciplinar o regime de trabalho dos motoristas profissionais, estabelecendo limites para a extensão da jornada e o tempo máximo de permanência ao

volante. Em especial, a nova lei permite conter excessos que vinham sendo cometidos por motoristas de veículos de transporte de carga pressionados por compromissos contratuais ou em busca da maximização do rendimento financeiro de sua atividade. Como se sabe, a fadiga ao volante, fruto de jornadas contínuas demasiadamente longas, é prática que, não raro, deságua em graves acidentes de trânsito, já tidos como símbolo da violência do trânsito nas principais rodovias do País.

Ocorre que, para cumprir os períodos de descanso previstos na nova legislação, o condutor sujeita-se, agora com mais frequência, a interromper a jornada em pontos intermediários do percurso. Daí advém a principal dificuldade que os motoristas passaram a enfrentar no dia a dia do exercício profissional. Ainda que tenha as viagens planejadas, o condutor não consegue encontrar, ao longo do trajeto a ser percorrido, locais que ofereçam condições adequadas para os períodos de descanso obrigatórios.

Para tal, o sistema rodoviário brasileiro deveria contar com uma rede de estações de apoio regularmente distribuídas pela malha, cada uma delas disposta de, no mínimo, área para estacionamento do veículo combinada a instalações e serviços voltados para o repouso, a alimentação e a higiene pessoal do condutor. Essas são facilidades que a rede tradicional de postos de combustíveis instalados às margens das rodovias há muito deixou de prover em quantidade suficiente e, principalmente, nas condições de segurança, conveniência e conforto desejáveis para os motoristas.

Vislumbro, assim, no programa de concessões rodoviárias em curso no País a oportunidade para o primeiro passo no sentido da implantação dessas unidades, de modo que, entre os investimentos previstos, os novos contratos de concessão de rodovias federais passem a incluir a exigência de implantação, pelo concessionário, de estações destinadas a apoiar o trabalho do motorista profissional.

A iniciativa não é inédita, visto que outros parlamentares me antecederam na apresentação de proposta legislativa com a mesma finalidade, antes mesmo da edição da Lei nº 12.619, de 2012.

Considerando, todavia, o impasse gerado pelas novas regras e as dificuldades enfrentadas pelos motoristas para cumpri-las, associo-me aos autores das demais matérias em tramitação nesta Casa ou na Câmara dos Deputados na busca de solução para o problema.

Pelo exposto, espero contar com o apoio necessário à aprovação do projeto que ora submeto à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,
Senador MAGNO MALTA

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106862

Data de Apresentação: 08/08/2012

Ementa: Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências, para determinar a implantação de estações de apoio à atividade profissional do condutor de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros ao longo das rodovias federais concedidas.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 12.619/2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para estabelecer que nos contratos que tratem de concessão para exploração de infraestrutura rodoviária, o concessionário estará obrigado a construir e manter estações de apoio à atividade profissional dos condutores de veículo de transporte de carga ou de transporte público de passageiros, conforme padrões, normas e especificações técnicas estabelecidos pelo órgão competente.

Indexação: Projeto de Lei, Senado, Alteração, Exercício, Regime, Profissão, Motorista, (CLT), Código Nacional de Trânsito, Agência Nacional de Transportes Terrestres, (ANTT), Regulamento, Disciplina, Jornada

de Trabalho, Tempo, Direção, Motorista Profissional, Estação, Apoio, Atividade Profissional, Condutor, Veículo Automotor, Transporte De Carga, Público, Passageiro, Rodovia, Concessão, Obrigação, Exploração, Manutenção, Construção, Padrão, Especificação, Natureza Técnica, Implantação, Margem, Estacionamento, Instalações, Repouso, Alimentação, Higiene, Elaboração, Planejamento, Obras, Exceção, Contrato, Fato Anterior, Publicação, Implantação, Caminhão, Concessionária, Obrigações.

Tramitação:

08/08/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 11 (onze) folhas numeradas e rubricadas.

08/08/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: 17:36 - Leitura.

Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, perante a primeira comissão, após publicado e distribuído em avulsos.

Publicação em 09/08/2012 no DSF Página(s): 40419 - 40425

09/08/2012 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CAS, nesta data.

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior designação de Relator.

10/08/2012 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 10/08/2012.

Último dia: 16/08/2012.

17/08/2012 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando designação de Relator.

18/10/2012 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão, Senador Jayme Campos, designa o Senador Lobão Filho Relator do Projeto.

Matéria encaminhada ao Gabinete.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 375 DE 2012

Autor: Walter Pinheiro

Regula a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regula a forma como, mediante deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais referidos na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem toda e qualquer modalidade de benefício, de caráter fiscal, financeiro ou financeiro-fiscal, associado ao ICMS, do qual resulte postergação, redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. Constituem modalidades de benefício de que trata o caput, entre outros:

I – isenção;

II – subsídio com fundamento no ICMS apurado;

III – redução de base de cálculo;

IV – crédito presumido ou outorgado;

V – anistia;

VI – remissão;

VII – moratória;

VIII – fixação de alíquota interna inferior à maior alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual;

IX – redução de alíquota que implique tratamento diferenciado para determinada operação, prestação ou sujeito passivo;

X – redução ou dedução do valor do imposto a pagar;

XI – devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, que não configure a restituição de que tratam os arts. 165 a 169 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

XII – parcelamento de débitos por prazo superior a 60 (sessenta) meses;

XIII – fixação do prazo de recolhimento do imposto por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contado da ocorrência do fato gerador, ressalvados os casos de calamidade pública;

XIV – financiamento concedido por órgão, entidade ou fundo da administração pública, estadual, a contribuinte ou responsável, vinculado ao valor do ICMS.

Art. 3º A autorização para a concessão de benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar dar-se-á por meio de convênio celebrado pelos Estados.

§ 1º O benefício somente terá eficácia, no âmbito de cada Estado, após a ratificação do respectivo convênio autorizativo por lei estadual específica.

§ 2º O benefício previsto em acordo, tratado ou convenção internacional referendado pelo Congresso Nacional prescinde, para sua eficácia, de autorização em convênio e de ratificação por lei estadual.

§ 3º Anistia ou remissão de pequeno valor, definido em convênio, pode ser concedida, unilateralmente, por lei estadual.

Art. 4º O benefício de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar poderá ser revogado, total ou parcialmente, em virtude de:

I – convênio firmado pelos Estados; ou

II – lei estadual específica, independentemente de previsão em convênio;

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput deste artigo não produzirá efeitos antes do:

I – exercício seguinte ao da publicação da lei ou convênio;

II – decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei ou convênio;

III – decurso do prazo previsto na lei concessiva, quando o benefício for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.

Art. 5º É vedado aos Municípios conceder benefício relacionado no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar relativamente à sua cota-parte em ICMS de que trata o inciso IV do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 6º A concessão de benefício em desacordo com esta Lei Complementar implica, cumulativamente, ineficácia da lei e nulidade do ato concessivo, sujeitando o sujeito passivo beneficiário ao pagamento do imposto não pago, devolvido ou financiado, e acréscimos legais.

§ 1º A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo de benefício em desacordo com esta Lei Complementar:

I – impede a entidade federada – Estado, Distrito Federal ou Município – responsável de:

a) receber transferências voluntárias;

b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

II – sujeita os agentes públicos responsáveis pela manutenção da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis, às penas previstas:

a) na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pela prática de crime tipificado no art. 12, itens 1 ou 2, combinado com o art. 74;

b) na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, incisos VII e X, e 11, inciso I.

§ 2º Os impedimentos previstos no inciso I do § 1º deste artigo perdurarão pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Compete ao Tribunal de Contas da União verificar a aplicação, quando for o caso, do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, impondo as sanções cabíveis na hipótese de seu descumprimento.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal bem como os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, respeitadas as respectivas competências, executarão, naquilo que cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 7º São mantidas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relacionados ao ICMS decorrentes de convênios vigentes à data da entrada em vigor desta Lei Complementar, até que revogados ou alterados por outro.

Art. 8º Convênio a ser celebrado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá, excepcionalmente, autorizar os Estados a:

I – conceder remissão do ICMS e respectivos acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, não pagos em virtude de isenções, incentivos e benefícios fiscais, concedidos até 22 de outubro de 2012 sem amparo em convênio regularmente aprovado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II – convalidar isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no inciso I deste artigo, por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão.

Parágrafo único. É vedada a restituição do ICMS e acréscimos legais já pagos em decorrência da invalidação de isenções, incentivos e benefícios fiscais referidos no caput deste artigo.

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), cuja instituição e regimento resultaram de convênios celebrados com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 1975, é o fórum das reuniões de representantes dos Estados destinadas a promover a celebração de convênios previstos nos arts. 3º, 4º e 8º desta Lei Complementar, e de convênios que objetivem:

I – alterar o regimento do CONFAZ;

II – instituir obrigações acessórias que aproveitem à administração do ICMS;

III – definir pequeno valor para efeito do disposto no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 10. Os convênios previstos nesta Lei Complementar atenderão ao seguinte:

I – serão deliberados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados, sob a presidência do representante do Ministério da Fazenda;

II – serão aprovados se obtiverem votos de três quintos dos Estados, entre os quais figure, pelo menos, 1 (um) Estado de cada uma das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste;

III – poderão dispor que a aplicação de qualquer das suas cláusulas seja limitada a um ou a alguns Estados;

IV – serão publicados no Diário Oficial da União no prazo de 10 (dez) dias, contado da data final da reunião referida no inciso I deste artigo.

Art. 11. As referências feitas nesta Lei Complementar a Estados incluem o Distrito Federal.

Art. 12. Fica mantida a redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ao art. 178 do Código Tributário Nacional.

Art. 13. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34–A:

“Art. 34–A. Sairão com suspensão do imposto:

I - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento do produtor para estabelecimento da cooperativa de que faça parte, situada no mesmo Estado;

II - as mercadorias remetidas pelo estabelecimento de Cooperativa de Produtores para estabelecimento, no mesmo Estado, da própria Cooperativa, da Cooperativa Central ou de Federação de Cooperativas de que a Cooperativa remetente faça parte.

Parágrafo único. O imposto devido pelas saídas, mencionadas nos incisos I e II, será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento de tributo.”

Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Justificativa:

Em 1º de junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em bloco quatorze ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn), nas quais reafirmou, por unanimidade, seu posicionamento condenatório da concessão de benefícios fiscais do ICMS ao desamparo de convênio aprovado pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal (DF), exigida pela Lei Complementar (LCP) nº 24, de 7 de janeiro de 1975. As Unidades Federadas (UF) cujas leis foram declaradas inconstitucionais naquela oportunidade foram: DF, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

O descumprimento da LCP nº 24, de 1975, não é, contudo, uma prática restrita às sete unidades mencionadas. Praticamente, todos os Estados já foram condenados pelo STF, por essa prática indevidamente alcunhada de “guerra fiscal”, à exceção do Amazonas, cuja Zona Franca foi dispensada, pela citada LCP, de obter a anuência das demais unidades para incentivar suas indústrias.

Segundo o Ministro GILMAR MENDES, o STF tem outras trinta e quatro ADIns que ainda estão por ser julgadas e podem ser apreciadas também em bloco. Segundo ele, a autoridade do tribunal está sendo comprometida com essa guerra fiscal, que tem persistido mesmo após a decisão de inconstitucionalidade tomada no ano passado. Por essa razão, o ilustre magistrado propôs ao STF, em maio de 2012, a edição de uma súmula vinculante, do seguinte teor: “Qualquer isenção, incentivo, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício relativo ao ICMS, concedido sem prévia aprovação em convênio celebrado no âmbito do Confaz, é inconstitucional”. Súmula desse jaez poderia: (i) paralisar a eficácia de uma vasta gama de atos estaduais concessivos de desonerações; (ii) exigir dos contribuintes que observaram a legislação estadual o pagamento do imposto dispensado no passado; (iii) autorizar o STF a invalidar, por decisão monocrática, simples Reclamação interposta contra atos concessivos de benefícios da espécie. A eventual edição da súmula vinculante representaria um verdadeiro “caos jurídico”, gerando insegurança jurídica e graves prejuízos socioeconômicos para os Estados atingidos e para todo o País, como apontam estudos econômicos elaborados pela Fundação Getúlio Vargas e por consultorias privadas.

Agindo com prudência e bom-senso, o Presidente da Suprema Corte atendeu à solicitação de uma comitiva de senadores, liderada pelo Presidente do Senado, que pediu tempo para o Senado buscar uma solução político-legislativa. Transcorridas as eleições municipais, é chegado o momento de esta Casa tomar a decisão adequada, que passa pela atualização da LCP nº 24, de 1975, tornada superada pelas razões a seguir expostas.

A unanimidade não mais se justifica

A unanimidade imposta pelo legislador complementar de 1975 decorreu das circunstâncias políticas e históricas daquele momento. Com efeito:

a) a concessão de isenções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) – predecessor do ICMS – por convênios interestaduais convivia com isenções concedidas pela União, a teor do § 2º do art. 19 da Constituição Federal (CF) de 1967/1969:

§ 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

b) a autonomia política e financeira dos Estados e do DF estava muito enfraquecida durante os governos militares que se sucederam no período 1964/1985. A receita tributária estava muito concentrada na União. Os governadores dos Estados e do DF, no período 1966/1978, escolhidos em eleições indiretas, eram praticamente nomeados pelo Presidente da República;

c) a alíquota era uniforme;

d) havia, no período citado, uma política de desenvolvimento regional, baseada em incentivos fiscais relacionados com tributos federais, em especial o Imposto de Renda (IR);

e) historicamente, a LCP nº 24, de 1975, visou regular o § 6º do art. 23 da CF de 1967/1969, cuja redação imprecisa induziu ao entendimento de que os convênios tinham caráter obrigatório¹ (As isenções do ICM serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar).

Nesse contexto, a exigência da aprovação unânime das UFs para a concessão de benefício fiscal era justificável.

No momento atual, contudo, a unanimidade é contraindicada, pois o contexto político e econômico é totalmente diverso do prevalecente em 1975. Com efeito:

a) o art. 151, III, da CF de 1988 veda à União instituir isenções de tributos estaduais e municipais;

b) a autonomia política e financeira dos Estados e do DF – aos quais se juntaram os Municípios – foi fortalecida pelo Constituinte de 1988;

c) a alíquota interna varia no seio de cada Estado, por produto

ou serviço, e de um Estado para outro o mesmo produto ou serviço pode ter alíquotas diversas;

d) a política de desenvolvimento regional calcada na renúncia do IR esvaneceu-se a partir da última década do século XX. Apenas a Zona Franca de Manaus foi prestigiada, inclusive pelo constituinte originário (Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 40) e derivado (ADCT, art. 92). Em consequência, cada Estado viu-se obrigado a instituir uma política de desenvolvimento econômico e social, fortemente calcada no instrumento tributário;

e) com a adição do § 6º ao art. 150 da CF pela Emenda Constitucional (EC) nº 3, de 17 de março de 1993, que exige a edição de lei *stricto sensu* para a concessão de qualquer benefício fiscal, os convênios perderam seu caráter de lei em sentido material, de caráter obrigatório para todas as UFs, passando a ser mero instrumento administrativo integrante do processo legislativo, mediante o qual cada Estado decide, isoladamente, pela concessão ou não do benefício;

f) só a maioria qualificada (e não a unanimidade) pode viabilizar a outorga de benefícios fiscais, um dos principais mecanismos previstos na CF, para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, inscritos nos incisos II e III do art. 3º da Carta Magna. A Federação só se fortalecerá e sobreviverá se os Estados mais pobres – a maioria – forem contemplados com uma política de desenvolvimento regional. Se a União não cumpre sua obrigação constitucional de promover o desenvolvimento regional, não resta outra alternativa aos Estados senão fazê-lo;

g) a melhor forma de prevenir a guerra fiscal não é inviabilizar – com a unanimidade – a concessão de benefícios, mas sim estabelecer, na lei complementar, de forma mais minuciosa possível, as hipóteses de benefícios que podem ser concedidos e um quórum adequado de deliberação;

h) a própria LCP nº 24, de 1975, autorizou, em seu art. 12, § 2º, a convalidação de benefícios fiscais concedidos por UFs de forma irregular, ou seja, em descumprimento às anteriores regras restritivas do Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, e dos Decretos-Leis nºs 406, de 30 de dezembro de 1968, e 834, de 8 de setembro de 1969, mediante convênio a ser celebrado com a aprovação de apenas 2/3 dos representantes presentes à reunião e ratificação por apenas 2/3 das UFs.

Esse quórum reduzido viabilizou a referida convalidação, sem qualquer contestação quanto à sua constitucionalidade.

A LCP nº 24, de 1975, contém inconstitucionalidades Não é apenas a regra da unanimidade que precisa ser extirpada da LCP nº 24, de 1975. Ela está minada por inconstitucionalidades.

Violação do princípio da legalidade

O convênio sem lei estadual que o ratifique não poderia ser eficaz para instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais. O poder de isentar é corolário (outra face da moeda) do poder de tributar. Tanto no sistema constitucional anterior quanto no atual, exsurge o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado aos entes políticos exigir, aumentar ou dispensar tributo sem lei que o estabeleça. E a lei promana do Poder Legislativo, cuja competência é indelegável, haja vista o princípio da separação de poderes constituir cláusula pétrea.

Violação do princípio da não cumulatividade

O art. 8º, I, da LCP nº 24, de 1975, sanciona a inobservância dos seus dispositivos com a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria. Referido inciso ensejou a edição de atos normativos por parte de alguns Estados no sentido de impedir ou de glosar o creditamento, pelo estabelecimento receptor no Estado destinatário, do imposto cobrado na saída do estabelecimento remetente pelo Estado de origem, contrariando o disposto no inciso I do § 2º do art. 155 da CF, segundo o qual o ICMS tem incidência não cumulativa, compensando-se o que for devido a título de imposto em cada operação relativa à circulação de mercadorias com a montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro ente da Federação. Como afirma Paulo de Barros Carvalho², Para fins de legitimação do crédito apropriado pelo destinatário, é irrelevante se o estabelecimento remetente efetivamente recolheu, na integridade, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, se o remetente da mercadoria aproveita algum benefício fiscal e, por esse motivo, recolhe apenas parte do valor destacado na nota correspondente, isso não influencia a apropriação do crédito pelo destinatário.

A vedação de aproveitamento e a glosa do crédito do comprador da mercadoria violam o princípio da não cumulatividade. Não pode, ademais, o Estado destinatário decretar a inconstitucionalidade da legislação dos demais Estados. Essa função é atribuída, no sistema constitucional brasileiro, exclusivamente ao Poder Judiciário. E, uma vez declarada inconstitucional, compete ao Estado de origem, não ao de destino, a exigência do tributo que havia sido dispensado. Muito menos cabe aos contribuintes do Estado de origem ou de destino investigar se a lei concessiva do benefício é inquinada de inconstitucionalidade.

Sanções inaplicáveis

As sanções ao descumprimento da LCP nº 24, de 1975, estipuladas no parágrafo único do seu art. 8º, ou não tinham amparo no regime constitucional anterior, ou deixaram de tê-lo após a edição da CF de 1988.

Trata-se da:

- a) presunção, a juízo do Tribunal de Contas da União (TCU), da irregularidade da prestação das contas correspondentes ao exercício;
- b) suspensão do pagamento das cotas referentes:
 - b.1) ao Fundo de Participação dos Estados e DF (FPE);
 - b.2) ao Fundo Especial (FE) composto de 2% do produto da arrecadação do IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - b.3) aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da CF de 1967/1969, a saber: os Impostos sobre Operações Relativas a Combustíveis (IULC), Energia Elétrica (IUEE) e Minerais do país (IUMP), cuja arrecadação destinava-se, majoritariamente, aos Estados e Municípios.

Na verdade: (i) o TCU não tem jurisdição sobre Estados, DF e Municípios; (ii) o art. 160 da CF de 1988 veda a retenção à entrega dos recursos do FPE; (iii) o FE, o IULC, o IUEE e o IUMP foram extintos pela CF de 1988.

Impõe-se, pois, revogar a LCP nº 24, de 1975, e substituí-la por nova lei, consentânea com a atual Carta Magna e com a necessidade premente de reduzir, senão eliminar, os conflitos entre os Estados e a insegurança jurídica, que obstaculizam a implementação dos programas de desenvolvimento socioeconômico empreendidos legitimamente pelas unidades federadas.

Submeto, assim, à apreciação de meus Pares este projeto de lei complementar, que, em apertada síntese, contém os seguintes dispositivos:

- a) o art. 1º indica o objeto da lei, em atendimento ao art. 7º da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a redação de leis;
- b) o art. 2º especifica, com o maior detalhamento possível, as modalidades de isenções, incentivos e benefícios fiscais, genericamente denominados “benefícios”, passíveis de aplicação ao ICMS, consolidando a experiência do passado e prevenindo o emprego de mecanismos que permitam ilidir o cumprimento da nova lei;
- c) o art. 3º enuncia que o convênio tem natureza meramente autorizativa da concessão de benefícios pelo Poder Legislativo Estadual e confirma a prevalência dos acordos internacionais;
- d) o art. 4º regula os dois mecanismos de revogação – convênio ou lei estadual – dos benefícios, explicitando as limitações de prazo, para sua vigência, previstas na CF e no Código Tributário Nacional (CTN);
- e) o art. 5º veda aos Municípios renunciarem à receita de sua parcela no ICMS;
- f) o art. 6º preconiza, com redação mais apropriada, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da ineficácia de benefícios concedidos sem respaldo em convênio, prevista no inciso II do art. 8º da LCP nº 24, de 1975. O dispositivo impede, por três anos, o Estado, o DF ou o Município que conceder ou mantiver benefícios em desacordo com a lei resultante de: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Os impedimentos de que se trata foram inspirados no § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101, de 4 de maio de 2000), cuja eficácia tem garantido o equilíbrio das finanças públicas.

Manda, ademais, aplicar aos agentes públicos responsáveis pela infração as punições dos seguintes diplomas legais:

- f.1) Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, relativamente ao Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do STF, Procurador-Geral da República, Governadores de Estados e seus Secretários;
- f.2) Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

As sanções ora sugeridas em substituição às ineficazes sanções da LCP nº 24, de 1975, são necessárias e suficientes para dissuadir os entes federativos e seus agentes públicos de descumprirem a nova lei. Elas

serão aplicáveis a partir do momento em que o Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo do benefício. Por fim, o mesmo artigo esclarece a função dos Tribunais de Contas dos entes federativos na fiscalização do cumprimento das medidas sancionatórias;

- g) o art. 7º declara vigentes os benefícios concedidos regularmente antes da edição da nova lei;
- h) o art. 8º insta os Estados a celebrarem convênio, de caráter excepcional, que autorize os Estados a: (i) conceder remissão do imposto devido em virtude da invalidação de benefícios concedidos até 22 de outubro de 2012, sem amparo em convênios nos termos da LCP nº 24, de 1975; e (ii) convalidar os benefícios retrorreferidos por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão;
- i) o art. 9º mantém o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) como órgão elaborador dos convênios previstos na lei resultante, cujo regimento poderá ser alterado mediante convênio;
- j) o art. 10 estabelece os requisitos para a aprovação dos convênios: convocação das reuniões, quórum, publicação e âmbito de aplicação. Importa destacar as virtudes do novo quórum proposto de três quintos dos Estados, entre os quais, pelo menos um Estado de cada uma das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste: (i) viabiliza a autorização para a concessão de benefícios fiscais; (ii) evita a formação de blocos regionais; (iii) garante a autonomia dos Estados, fortalecendo, em consequência, a Federação;
- k) o art. 11 esclarece que a referência a Estados inclui o Distrito Federal;
- l) o art. 12 mantém a redação do art. 178 da CTN dada pelo art. 13 da LCP nº 24, de 1975;
- m) o art. 13 transfere para a Lei Kandir o inteiro teor do art. 14 da LCP nº 24, de 1975, relativo à suspensão (diferimento) do ICMS nas remessas de mercadorias de e para cooperativas;
- n) o art. 14 atualiza o art. 15 da LCP nº 24, de 1975, relativamente à inaplicabilidade da exigência de convênio para a outorga de benefícios do ICMS a empreendimentos industriais da Zona Franca de Manaus, amparada pelos arts. 40 e 92 do ADCT até o ano de 2023, inclusive;
- o) o art. 15 prevê a vigência imediata da lei decorrente;
- p) o art. 16 revoga a LCP nº 24, de 1975.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento do Pacto Federativo, ora posto à prova por vários embates, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=108025

Data de Apresentação: 17/10/2012

Ementa: Regula a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para dispor sobre a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativamente ao imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Explicação da ementa: Regulamenta a forma como, por deliberação dos Estados, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Estabelece que as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais do artigo 155, §2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal, compreendem toda e qualquer modalidade de benefício, de caráter fiscal, financeiro ou financeiro-fiscal, associado ao ICMS, do qual resulte postergação, redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, entre eles, isenção; subsídio com fundamento do

ICMS apurado; redução de base de cálculo; crédito presumido ou outorgado; anistia; remissão; moratória; fixação de alíquota interna inferior à alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual; redução de alíquota que implique tratamento diferenciado para determinada operação, prestação ou sujeito passivo; redução ou dedução do valor do imposto a pagar; devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros, que não configure restituição citada nos arts. 165 a 169 do CTN; parcelamento de débitos por prazo superior a 60 meses; fixação de prazo de recolhimento do imposto por prazo superior a 60 dias, da ocorrência do fato gerador, exceto calamidade pública; financiamento concedido por órgão, entidade ou fundo de administração pública, estadual, a contribuinte ou responsável, vinculado ao valor do ICMS. Determina que a autorização para a concessão do benefício se dará por convênio celebrado pelos Estados e só terá eficácia dentro de cada Estado somente após ratificação do respectivo convênio autorizativo por lei estadual específica, exceto quando previsto em acordo, tratado ou convenção internacional referendado pelo Congresso Nacional. Dispõe que a anistia ou remissão de pequeno valor, definido em convênio, pode ser concedida, unilateralmente, por lei estadual. Estabelece que os benefícios poderão ser revogados, total ou parcialmente em virtude de convênio firmado pelos Estados ou de lei específica, independentemente de previsão em convênio. E que a revogação não produzirá efeitos antes do exercício seguinte da publicação da lei ou convênio; do decurso de prazo de 90 dias da publicação da lei ou convênio ou do decurso do prazo previsto na lei concessiva, quando o benefício for concedido por prazo certo e em função de determinadas condições. Determina que é vedado aos Municípios conceder o benefício dessa Lei Complementar, relativamente à sua cota-parte em ICMS prevista no artigo 158, inciso IV da Constituição Federal. Dispõe que a concessão de benefício em desacordo com essa Lei Complementar implicará, cumulativamente, na ineficácia da lei e na nulidade do ato concessivo, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento do imposto não pago, devolvido ou financiado, com acréscimos legais. Estabelece que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo concessivo de benefício em desacordo com a Lei Complementar impossibilitará a entidade federada responsável de receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e contratar operações de crédito, exceto as de refinanciamento da dívida imobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal; sujeitará os agentes públicos responsáveis pela manutenção da concessão do benefício, sem prejuízo das demais cominações legais, as penas previstas no art. 12, itens 1 e 2 combinado com o art. 74, da Lei 1079/50 e no art. 10, incisos VII e X e 11, inciso I, da Lei 8.429/92. Determina que os impedimentos durarão 3 anos e que compete ao Tribunal de Contas da União verificar sua aplicação, impondo as sanções cabíveis na hipótese de seu descumprimento e que os Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e Municípios executarão tais medidas, respeitadas suas competências. Dispõe que serão mantidos, os incentivos, as isenções e os benefícios fiscais relacionados ao ICMS decorrentes de convênios vigentes à data da entrada em vigor da Lei Complementar. E que o convênio a ser celebrado no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor dessa Lei poderá, excepcionalmente, autorizar Estados a conceder remissão do ICMS e respectivos acréscimos legais, relativos a fatos geradores, ocorridos até a sua data de entrada em vigor, não pagos em virtude de isenções, incentivos e benefícios fiscais, concedidos até outubro de 2012 sem amparo em convênio regularmente aprovado nos termos da Lei Complementar 24/75 e convalidar isenções, incentivos e benefícios fiscais por prazo determinado, ressalvados os concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, que permanecerão aplicáveis até a data fixada no respectivo ato individual de concessão. Será vedada a restituição de ICMS e acréscimos legais já pagos em decorrência da invalidação das isenções, incentivos e benefícios fiscais. Estabelece, que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) será o fórum das reuniões dos representantes dos Estados destinadas a promover a celebração dos convênios citados nessa Lei Complementar e nos convênios que objetivem alterar o regimento do CONFAZ; instituir obrigações acessórias que aproveitem à administração do ICMS e definir pequeno valor para efeito dessa Lei Complementar. Define que os convênios previstos nessa Lei Complementar serão deliberados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados, sob a presidência do Ministério da Fazenda; serão aprovados se obtiverem votos de três quintos dos Estados, entre os quais figure, pelo menos, um Estado de cada uma das Regiões; poderão dispor que a aplicação de qualquer das suas cláusulas seja limitada a um ou a alguns Estados e serão publicados no Diário Oficial da União no prazo de dez dias, contado da data final da reunião de deliberação. Determina que as previsões dessa Lei Complementar para os Estados incluem o Distrito Federal. Mantém a redação do artigo 178 do CTN e acresce o artigo 34-A à Lei Complementar 87/96. Dispõe que as previsões dessa Lei Complementar não se aplicam às indústrias instaladas ou que vierem a se instalar na Zona Franca de Manaus, durante o prazo previsto nos artigos 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determina que essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Complementar 24/75, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Indexação: Regulamentação, Constituição Federal, Norma Jurídica, Lei Complementar, Regulamentação, (ICMS), Imposto, Operação, Circulação, Mercadoria, Prestação De Serviço, Transporte Interestadual, Transporte Intermunicipal, Comunicações, Estados, (DF), Concessão, Revogação, Benefício Fiscal,

Incentivo Fiscal, Isenção, Subsídio, Redução, Base De Cálculo, Crédito Presumido, Anistia, Remissão, Moratória, Alíquota, Redução, Valor, Financiamento, Contribuinte, Devolução, Prazo, Parcelamento, Recolhimento, Convênio, Acordo, Ratificação, Tratado, Acordo Internacional, Ato Internacional, Aprovação, Maioria, Membros, (CONFAZ), Inconstitucionalidade, Ação De Inconstitucionalidade, Código Tributário Nacional, Zona Franca, Manaus.

Tramitação:

17/10/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 30 (trinta) folhas numeradas e rubricadas.

17/10/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura.

À Comissão de Assuntos Econômicos.

Publicação em 18/10/2012 no DSF Página(s): 54910 - 54930

18/10/2012 - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido nesta Comissão, nesta data.

Matéria aguardando distribuição.

PROJETO DE LEI, Nº 3.924 DE 2012

Autor: Pedro Uczai - PT/SC e outros

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Fontes Alternativas Renováveis de Energia: as fontes de energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis;

II – Distribuidoras: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

III – Microgeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 quilowatts (kW), a partir de fonte alternativa renovável de energia;

IV – Minigeração Distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1.000 kW, a partir de fonte alternativa renovável de energia;

V - Pequenas Centrais de Energia Renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;

VI - Pequenas Unidades de Produção de Biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso;

VII – Biogás: gás produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.

Seção II

Da Geração de Energia Elétrica em Pequena Escala

Art. 3º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras que realizem micro ou minigeração distribuída, a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a nela injetada.

§ 1º A partir da data de conexão à rede da central de micro ou minigeração distribuída, caso o montante de energia injetado seja maior que o consumido, essa energia excedente será adquirida pelas distribuidoras e valorada a uma tarifa que, para cada instalação, permanecerá fixa por um período de vinte anos.

§ 2º As tarifas mencionadas no § 1º a serem aplicadas às instalações conectadas no primeiro ano após a data de publicação desta lei, diferenciadas por fonte de energia, corresponderão a:

I – na modalidade de microgeração distribuída:

- a) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
- b) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
- c) R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
- d) R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
- e) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas sobre a cobertura ou fachada de edificações cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por megawatt-hora para a energia oceânica.

II – na modalidade de minigeração distribuída:

- a) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para hidrelétricas;
- b) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para energia obtida da biomassa proveniente de cultivos energéticos ou resíduos de atividades agrícolas, florestais ou industriais;
- c) R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) por megawatt-hora para energia obtida do biogás;
- d) R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais) por megawatt-hora para a energia eólica;
- e) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações fixadas na cobertura ou fachada de edificações construídas cuja finalidade principal não seja a geração de energia elétrica a partir da fonte solar;
- f) R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia solar produzida em instalações montadas sobre o solo;
- g) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por megawatt-hora para a energia oceânica.

§ 3º As tarifas a que se refere o § 2º serão reduzidas anualmente, para novas conexões, nos seguintes percentuais, de acordo com a fonte de energia:

I – 1% (um por cento) para a energia hidrelétrica e a derivada da biomassa e biogás;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para a energia eólica e oceânica;

III – 5% (cinco por cento) para a energia solar.

§ 4º O percentual de decréscimo anual referente ao valor a ser pago pela micro e minigeração distribuída, para o caso da energia solar, poderá ser aumentado, caso a capacidade instalada no país, no exercício anterior, supere a meta anual definida para a fonte em regulamento, que não poderá ser inferior a 1000 (mil) megawatts (MW).

§ 5º O valor da energia excedente, apurado conforme disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, será creditado na fatura de energia elétrica seguinte.

§ 6º Quando o valor da fatura seguinte não for suficiente para que o consumidor recupere todo o crédito a que tem direito, os valores remanescentes serão abatidos, sucessivamente, nas próximas faturas, até o período de seis meses, a partir do qual o consumidor poderá optar por receber o montante acumulado em moeda corrente.

§ 7º Para o caso da microgeração distribuída, o custo da instalação de equipamentos de medição para permitir a aplicação das disposições de que trata este artigo será de responsabilidade das distribuidoras.

§ 8º Para o caso da geração de energia elétrica por microgeração distribuída, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

§ 9º A conexão das unidades de microgeração distribuída ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 10. Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade das distribuidoras e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 11. Os proprietários das centrais de micro e minigeração distribuída poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 12. As centrais de micro e minigeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 13. Quando micro ou minigeração distribuída for conectada diretamente à rede de distribuição, com o propósito de fornecer energia ao sistema elétrico, a energia injetada será obrigatoriamente adquirida pelas distribuidoras e será remunerada de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º.

§ 14. Não se aplica o disposto no § 13 à fonte solar, cujas instalações de micro e minigeração distribuída não poderão apresentar excedente mensal superior a 50% da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora a que estiverem vinculadas.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

II - proveniente de:

.....

e) micro ou minigeração distribuída, constituídas de centrais de geração de energia elétrica de capacidade instalada até 100 quilowatts (kW) e 1000 kW, respectivamente, que utilizem, exclusivamente, fontes renováveis de energia.

.....” (NR)

Art. 5º. O inciso I do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4º

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, aproveitamento hidrelétrico com potência igual ou inferior a 1.000 kW, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que

utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

.....” (NR)

Seção III

Da Elevação da Capacidade Energética das Hidrelétricas

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida.” (NR)

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 7º Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável.

Art. 8º O Certificado Comercializável de Energia Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 9º O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis.

Art. 10. Os Certificados Comercializáveis de Energia Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Energia Solar

Art. 11. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação deverão incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica nos financiamentos imobiliários que utilizarem recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU, se assim solicitado pelo proponente do financiamento.

Art. 12. Recursos da Reserva Global de Reversão, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de

água e de sistema de geração de energia fotovoltaica a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o caput serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar ou sistema de geração de energia fotovoltaica na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, poderão ser cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 13. O art. 82 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os recursos do PMCMV somente poderão ser utilizados para o financiamento da construção ou aquisição de imóveis residenciais novos que possuam sistema termossolar de aquecimento de água.

§ 1º Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos para produção de energia fotovoltaica ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 2º No caso de empreendimentos com recursos do FAR, poderão ser financiados também equipamentos de educação, saúde e outros equipamentos sociais complementares à habitação, nos termos do regulamento.

§ 3º O disposto no caput não se aplica para o caso dos projetos em que o interessado demonstrar a inviabilidade técnica de instalação de sistema termossolar de aquecimento de água”.
(NR)

Seção VI

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III – 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e estudos para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuídas;

IV – 30% (trinta por cento) para o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar.

.....” (NR)

Art. 15. Fica instituído o Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar, constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos a ele destinados por intermédio do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

V - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VII - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único. O Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar terá o objetivo de financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis para produção de energia elétrica e solar térmica.

Seção VII

Da Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 16. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis poderão vender seus produtos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 17. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na ANP.

Art. 18. Cooperativa de produtores rurais poderá ser autorizada a transportar, por meio de gasoduto, os biocombustíveis gasosos produzidos pelos associados, de maneira a possibilitar que sejam consumidos, transformados, armazenados ou comercializados de forma centralizada pela cooperativa.

Parágrafo único. A autorização para o transporte de biogás na forma do caput será concedida pela entidade federal competente para regular as atividades de transporte de biocombustíveis.

Seção VIII

Do Crédito à Produção de Energia em Pequena Escala

Art. 19. Fica instituído o Programa Nacional de Crédito aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - PPER, com o objetivo de prover recursos para financiar a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

§ 1º São beneficiárias do PPER as pessoas físicas e jurídicas que possuam projetos para implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

§ 2º São recursos destinados ao PPER os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

II - do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009;

III - do orçamento geral da União.

Art. 20. Fica instituído o Fundo de Garantia aos Pequenos Produtores de Energia Renovável - FGER, que terá por finalidade prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a

implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

Parágrafo único. O FGER contará com recursos:

I – da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados.

Seção IX

Dos Incentivos Tributários

Art. 21. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 22. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferiores à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 24. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo

adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....
§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

As energias renováveis são de grande importância para o Brasil. Explorá-las implica na diversificação de nossa matriz energética de forma limpa, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança energética.

O Brasil tem obtido grande êxito na utilização das fontes renováveis em grande escala, como atestam o sucesso dos recentes leilões de energia elétrica na contratação das fontes eólica e hidrelétrica, assim como importante participação do etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

Como resultado, o Brasil apresenta uma participação de renováveis de 45,5% em sua oferta de energia, enquanto a média mundial é de 13,3%.

Todavia, observa-se que a legislação brasileira possui uma importante lacuna no campo das fontes renováveis. As normas em vigor não permitem a produção de energia em instalações de pequena escala, como painéis fotovoltaicos montados sobre telhados de residências. Para geração de energia nessa ordem de grandeza e sua injeção na rede de distribuição de energia elétrica são exigidos os mesmos equipamentos requeridos para o caso das grandes usinas. A comercialização da energia, por sua vez, requer os mesmos procedimentos burocráticos que as grandes plantas de geração. Além disso, os preços pagos aos pequenos produtores de energia são incompatíveis com os custos incorridos e com os benefícios que trazem ao setor energético e à sociedade como um todo.

Em razão desse ambiente hostil, observa-se que o Brasil está em posição de grande desvantagem quando se analisa o panorama da produção de energia em pequena escala no mundo. Essa situação nos impõe custos econômicos, ambientais e sociais e precisa ser revertida.

O propósito desse projeto de lei é contribuir para o desenvolvimento das fontes alternativas renováveis de energia, que foram definidas como energia eólica, solar, geotérmica, de pequenos aproveitamentos de potenciais hidráulicos, da biomassa, dos oceanos e as pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

A elaboração desta proposição foi subsidiada por amplo estudo realizado no âmbito do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e teve também como referência, entre outras propostas, o substitutivo final aprovado pela comissão especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 630/2003 e demais projetos pensados.

No que se refere à produção de energia elétrica em pequena escala, propomos a criação de duas novas modalidades de geração, a micro e a minigeração distribuída. Por meio dessas duas modalidades, o consumidor de energia elétrica que também produzi-la poderá abater a energia injetada na rede do seu consumo de eletricidade. Caso a geração seja superior ao consumo, serão gerados créditos a serem compensados nos seis meses seguintes. Após esse prazo, poderá resgatar o saldo em moeda corrente, de acordo com a fonte de energia utilizada.

Quando as instalações de micro e minigeração distribuída possuírem o propósito único de gerar energia elétrica, as distribuidoras também deverão adquirir a energia produzida e deverão remunerá-la por valores que variam de acordo com a fonte de geração.

As instalações de microgeração distribuída são aquelas com capacidade instalada de geração de até 100 quilowatts (kW). Por sua vez, considera-se minigeração distribuída a derivada de instalações cuja capacidade instalada seja superior a 100 kW e igual ou inferior a 1000 kW. Essas faixas de potência são compatíveis com as medidas propostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, por meio da

Audiência Pública nº 42/2011, instituída para ouvir a sociedade sobre a minuta de resolução que visa a para reduzir as barreiras para a instalação de micro e minigeração distribuída incentivada.

Com a criação dessas novas modalidades, deverá surgir um novo mercado no país para equipamentos e serviços de geração de energia elétrica em pequena escala. Com isso, abre-se a possibilidade de instalação de toda uma cadeia produtiva no setor, como a implantação de unidades industriais de produção de painéis fotovoltaicos, por exemplo. Essa indústria apresentou grande expansão no mundo, mas não alcançou o Brasil, em razão da deficiência de nossa legislação, apesar de possuímos as maiores reservas de silício do planeta, principal matéria-prima para a produção dos módulos solares.

Quanto à energia solar fotovoltaica, convém ressaltar que, de acordo com a Aneel, essa fonte já é viável no Brasil e pode contribuir para melhorar as condições de nossa rede elétrica. Em nota técnica, datada de 20 de junho de 2011, que subsidiou a realização de audiência pública para receber contribuições para reduzir as barreiras à geração distribuída de pequeno porte, a área técnica da agência demonstrou essa viabilidade.

Nesse documento da agência reguladora, foi informado que nove distribuidoras possuem tarifas finais acima de R\$ 600 por megawatt-hora (MWh) e 22 praticam tarifas entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, abrangendo estados como Minas Gerais, Maranhão, Tocantins, Ceará, Piauí, parte do Rio de Janeiro, Mato Grosso e interior de São Paulo. Assim, como o custo da geração fotovoltaica é estimado entre R\$ 500 e R\$ 600 por MWh, essa fonte já pode ser viável nas áreas de concessão dessas 31 distribuidoras.

É preciso considerar também que a instalação de pequenas unidades de geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento sustentável no campo, promovendo melhor distribuição de renda que o modelo centralizado de produção de eletricidade hoje vigente. O efeito multiplicador dessa nova atividade no meio rural certamente contribuirá para redução das desigualdades regionais, que é um dos objetivos primordiais de nossa República, conforme assentado no artigo 3º da Constituição Federal.

Esta proposta também prevê a adoção de incentivos para facilitar o acréscimo da capacidade de geração de energia das hidrelétricas, uma vez que a elevação da eficiência dos aproveitamentos é a forma mais barata e de menor impacto ambiental para aumento da produção de energia renovável no país.

Propomos ainda a criação de certificados comercializáveis de energia alternativa renovável, que terão a finalidade facilitar a negociação da energia produzida por fontes limpas no ambiente de contratação livre de energia elétrica.

Em relação à energia solar, o projeto prevê também a exigência de que as instituições financeiras passem a incorporar nos financiamentos imobiliários a instalação de sistema de aquecimento solar de água e de sistema de geração de energia fotovoltaica. Prevê, ainda, a instituição de mecanismo em que os consumidores de energia elétrica possam obter financiamento para instalação de sistemas de energia solar, térmicos ou fotovoltaicos, por meio da distribuidora de energia elétrica, sendo as parcelas correspondentes ao pagamento cobradas por meio da fatura de energia elétrica. Propomos também que, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, seja obrigatória a utilização da energia termossolar, que reduz sobremaneira os dispêndios em energia elétrica das famílias de baixa renda. Nesse programa governamental, propomos ainda que seja facultativa a utilização de sistema fotovoltaico.

O objetivo dessas medidas é eliminar uma das principais barreiras para a utilização da energia solar, referente ao custo inicial de aquisição e instalação dos equipamentos necessários para seu aproveitamento. Dessa maneira, serão beneficiados os consumidores finais, enquanto se cria o mercado que permitirá o desenvolvimento da indústria de energia solar, com grande geração de emprego e renda.

Quanto à disponibilização de crédito para a produção de energia em pequena escala, o projeto prevê a instituição de programa que contará, principalmente, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Essa medida é fundamental, pois aqueles que desejam produzir energia a partir de fontes renováveis, por meio de empreendimentos de menor porte, encontram grande dificuldade na obtenção de recursos financeiros, o que não ocorre para o caso dos grandes empreendimentos energéticos.

Ainda com relação a esse ponto do crédito, esta proposição também ataca outra relevante barreira para esses pequenos empreendimentos, que é a obtenção de garantia para aprovação dos financiamentos. Propomos, assim, a criação de um fundo garantidor, com a finalidade de prestar garantias aos financiamentos concedidos por instituição financeira para a implantação de pequenas centrais de energia renovável e de pequenas unidades de produção de biocombustíveis.

No que se refere à pesquisa e desenvolvimento das fontes alternativas renováveis, o projeto propõe a criação do Fundo para Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia Elétrica e Solar,

constituído, principalmente, de recursos provenientes das aplicações obrigatórias das empresas do setor elétrico em pesquisa e desenvolvimento. O objetivo do fundo será financiar as atividades de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico realizadas em um centro nacional de pesquisas em fontes alternativas renováveis de energia elétrica e solar. A criação desse centro facilitará a coordenação dos esforços das atividades de pesquisa no Brasil, possibilitando maiores avanços técnicos e aumentando a efetividade da aplicação dos recursos.

Este projeto de lei prevê também que os recursos provenientes das empresas do setor elétrico para financiar estudos afetos aos potenciais hidrelétricos sejam também utilizados para levantamento dos potenciais hidrelétricos, eólicos, solares e da biomassa compatíveis com a micro e a minigeração distribuída.

Esta proposição inclui também dispositivos que permitem que as pequenas unidades de produção de biocombustíveis e as cooperativas de produtores rurais comercializem os biocombustíveis produzidos diretamente com os postos revendedores, ou com os consumidores finais. Dessa forma, procura-se alterar o modelo vigente que, especialmente para o caso do etanol, favorece os grandes empreendimentos de produção, e impede uma maior participação dos pequenos e médios agricultores. A medida sugerida terá o efeito de promover maior inclusão social e desenvolvimento regional, com melhor distribuição de renda nas áreas rurais.

Quanto aos biocombustíveis gasosos, como, por exemplo, o biogás produzido a partir da digestão anaeróbica de dejetos de animais, o projeto permite que cooperativa de produtores rurais utilizem gasoduto para transportar o produto até o local onde lhe será dada uma destinação conjunta. Na cooperativa o biocombustível poderá ser queimado para a produção de energia elétrica ou calor. Poderá também ser tratado e utilizado para outros fins, como combustível automotivo ou insumo em indústria química. Com essa medida, é favorecida a produção de energia renovável, com o benefício adicional de fornecer uma destinação a resíduos que poderiam, de outra forma, vir a poluir os recursos hídricos da região onde são produzidos.

Por fim, foram incluídos na proposta incentivos tributários que contemplam os veículos elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido; os fundos de investimento financeiro cujos recursos são aplicados em fontes alternativas renováveis de energia; e deduções no imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas dos recursos aplicados em energias alternativas renováveis.

As medidas propostas neste projeto terão como resultado aumento significativo da produção de energia de forma descentralizada no Brasil, o que trará, certamente, extraordinários benefícios ambientais, econômicos e sociais. Por esse motivo, solicitamos aos colegas parlamentares decisivo apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PEDRO UCZAI (PT-SC)

Relator do tema no Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado ARNALDO JARDIM (PPS-SP)

Deputado ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR (PDT-BA)

Deputado JAIME MARTINS (PR-MG)

Deputado JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)

Deputado MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)

Deputado NEWTON LIMA (PT-SP)

Deputada TERESA SURITA (PMDB-RR)

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=545603>

Data de Apresentação: 23/05/2012

Ementa: Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

Indexação: Alteração, Legislação Tributária Federal, Lei da ANEEL, Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico, Lei de Comercialização Energia Elétrica, Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, energia elétrica, incentivo, produção, fonte renovável de energia, criação, certificados comercializáveis de energia renovável, energia solar, financiamento habitacional._ Criação, Fundo para pesquisas em fontes alternativas renováveis de energia elétrica e solar, comercialização, biocombustível._ Criação, Programa Nacional de crédito aos pequenos produtores de energia renovável._ Criação, Fundo de garantia aos pequenos produtores de energia renovável, incentivo fiscal.

Tramitação:

23/05/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 3924/2012, pelos Deputados Pedro Uczai (PT-SC) e outros, que: "Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis, altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 9.648, de 27 de maio de 1998; nº 9.991, de 24 de julho de 2000; nº 10.848, de 15 de março de 2004; nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências".

23/05/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 24/05/2012

11/06/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Minas e Energia;

Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

11/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 12/06/2012

12/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

12/06/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Recebimento pela CME.

13/06/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Designado Relator, Dep. Fernando Ferro (PT-PE)

14/06/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 15/06/2012)

03/07/2012 - Comissão de Minas e Energia (CME)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

25/10/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este(a) o(a) PL-4529/2012.

PROJETO DE LEI, Nº 4.551 DE 2012

Autor: Valdir Colatto - PMDB/SC

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 8 174 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os produtos agrícolas que receberem vantagem, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal predatória ou danosa, terão tributação compensatória, calculada nos termos do inciso I, do § 2º, deste artigo,

§ 1º Em caso de suspeita ou denuncia de importações que estejam em suposta concorrência desleais ou acarretando danos à produção nacional, o Poder Executivo, através de organismo próprio, desencadeará processo investigatório, o qual levará em conta os seguintes elementos:

I - a importação em quantidades significativas em relação à produção ou consumo interno.

II - preço do produto importado, internado, a nível de atacado abaixo do preço do produto similar nacional.

III - constatação de cenário de excesso de produção interna em comparação com o consumo interno, ou de equilíbrio entre essas duas variáveis.

IV - outros fatores econômicos relevantes.

§ 2º Enquanto persistir o processo de investigação referido no parágrafo precedente, cujo prazo de duração não deverá exceder a 4 (quatro) meses, o produto objeto de suspeita ou denúncia de comércio desleal predatório ou danoso deverá, a critério do órgão investigador:

I - ter quota de importação fixada nos primeiros 60 (sessenta) dias a contar da data de protocolização da denúncia, em volume mensal igual às médias mensais dos volumes físicos importados nos últimos 10 (dez) anos.

II - ser objeto de tributação compensatória provisória, a partir de 60 (sessenta) dias a contar de data de protocolização da denúncia, em valor equivalente à diferença entre o preço FOB de exportação para o Brasil e o preço FOB estimado, tomando-se como referência o preço recebido pelo produtor no país de origem, ou na ausência dessas informações, o equivalente à diferença entre o preço médio do mercado doméstico e o valor CIF do respectivo produto internado.

§ 3º Constatada a prática de comércio desleal, predatório ou danoso, o produto objeto da investigação sujeitar-se-á à aplicação de tributação compensatória, em montante calculado de forma idêntica àquela prescrita no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º desta lei.

§ 4º Para efeito de cálculo do tributo compensatório, o Poder Executivo levantará todas as informações relativas aos preços, no país de origem e no mercado interno, e apoiará os trabalhos do organismo encarregado do processo investigatório.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a comprovação da falsidade de informações por parte de empresas importadoras acarretará multa às mesmas em valor equivalente ao valor total do volume de produto objeto da respectiva operação de importação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

O Brasil carece de legislação e normatização apropriadas que possam auxiliar o setor agrícola num contexto de comércio onde a marca é a presença de subsídios e distorções de todo tipo, por parte de vários de nossos parceiros comerciais. Segundo ROBERTO RODRIGUES, da ACI, os produtos agrícolas são transacionados em um mercado mutilado por toda a sorte de artificioso de políticas protecionistas e de concorrência desleal.

A Lei nº 8.174, que rege o assunto, contempla a possibilidade de imposição de tributo compensatório desde que 05 preços de internação caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória. Entretanto, os aspectos operacionais e os critérios que devem governar a decisão do governo brasileiro foram remetidos para a regulamentação. A qual é excessivamente condescendente com importações que caracterizem dano à agricultura nacional. O Decreto nº 174, de 10 de julho de 1991. que regulamenta a matéria estipula que, para efeito de investigação de denúncia de comércio desleal, o preço de internação do produto importado deve se situar abaixo do produto similar nacional considerando um período prévio representativo de até 5 anos.

Convenhamos que esse é um prazo demasiado longo para que os setores nacionais prejudicados possam recorrer às instâncias nacionais ou de solução de controvérsia dos organismos multilaterais.

É imprescindível que alguns detalhes do processo de consulta, como prazos, critérios para deflagrar o processo investigatório e parâmetros para balizar a continuidade das importações, sejam especificados já na Lei que regula o assunto. Evitando afloramento de concessões indevidas normalmente presentes nos decretos regulamentadores. Sem falar que tanto a Lei nº 8. 174 como o Decreto nº 174 não prevêm a aplicações da tributação compensatória provisória enquanto não se concluírem as investigações dispositivo este permitido pela normatização recente da OMC – Organização Mundial do Comercio daí a inclusão de parágrafo que, certamente, amenizará as perdas de nossos agricultores no transcurso da fase de investigação.

Além do longo prazo referido no Decreto nº 174, as disposições da Rodada Uruguai, da OMC, ratificadas pelo Congresso Nacional, mormente através do artigo 13º do Capítulo sobre Agricultura. nos convida a uma atitude de "devida moderação", em termos de pedidos de investigação de concorrência desleal. Ou seja, esta via está praticamente fechada pelos próximos 9 anos razão pela qual o Brasil tem de dispor de seus próprios instrumentos. e não depender da OMC.

Se não bastassem os argumentos concernentes à nossa legislação e ao reduzido espaço externo para questionamentos. é imperioso ressaltar que todos os Acordos Internacionais de que se tem notícia contém dispositivos que resguardam a prerrogativa de aplicação de direitos compensatórios pelos países signatários. Assim, conquanto tenham remetido para as negociações da OMC as questões relativas à eliminação de subsídios nas exportações. Os países-membros do,NAFTA decidiram incluir no Acordo algumas regras sobre o tratamento dos subsidias no comércio. Entre eles destacamos o item C, do artigo 705, que estabelece.

"c) cada país membro se. reserva o direito de aplicar, direitos compensatórios a importações subsidiadas provenientes de qualquer país. Seja este integrante ou não do NAFTA", ou seja. é mantida a autonomia de imposição, de direito compensatório intra e inter-Blocos econômicos, a despeito de estar em vigência a Rodada Uruguai, da OMC.

Em face do raciocínio aqui delineado, e da relevância e urgência da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares no sentido de sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal Valdir Colatto

PMDB/SC

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=557198>

Data de Apresentação: 17/10/2012

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

Explicação da Ementa: Estabelece que os produtos agrícolas que receberem subsídios diretos ou indiretos no País de origem e os preços de internação no mercado nacional caracterizarem concorrência desleal, predatória ou danosa, terão tributação compensatória, desencadeando processo investigatório.

Indexação: Alteração, lei federal, produto agrícola, produto importado, incentivo fiscal, subsídio, país estrangeiro, preço, internação, mercado interno, concorrência desleal, compensação, tributação, investigação.

Tramitação:

17/10/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4551/2012, pelo Deputado Valdir Colatto (PMDB-SC), que: "Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos".

PROJETO DE LEI Nº 6.947, DE 2010

Autor: Luis Carlos Heinze - PP/RS

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola, introduzindo disposições que ampliam o poder do colegiado na condução da Política Agrícola.

Art. 2º O caput e o § 1º do artigo 5º da Lei nº 8.171, de 1991, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

VII – supervisionar e controlar a execução da política agrícola, incluídas as políticas de produção e comercialização, abastecimento e armazenagem de produtos agrícolas em âmbito nacional, articuladamente com as Secretarias de Agricultura das Unidades da Federação;

VIII – estabelecer normas gerais para a Política de Crédito Rural, inclusive relativamente a subsídios, renegociações de dívidas, taxas de juros e outros itens relativos aos contratos das operações, limites de crédito e outros aspectos operacionais;

IX – estabelecer a pauta dos produtos a serem amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e fixar-lhes os preços;

X – estabelecer normas gerais e específicas relativas ao Seguro Agrícola, inclusive a definição de subsídios;

XI – disciplinar a aplicação e a distribuição dos recursos financeiros previstos no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII – definir a Política Nacional de Habitação Rural;

XIII – aprovar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a proposta orçamentária anual a ser destinada pelo Orçamento Geral da União ao setor agropecuário.(NR)”

“§ 1º.....

XIII – cinco representantes das Secretarias Estaduais de Agricultura, sendo um de cada região do País.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Justificativa:

Em 1991, atendendo a mandamento constitucional e no bojo de um amplo processo de discussão com a participação dos vários setores que compunham o agronegócio nacional, foi elaborado e aprovado o Projeto de Lei que instituía a Lei Agrícola brasileira, almejada há vários anos pelos vários segmentos representativos da agricultura.

Lamentavelmente, ao sancionar a Lei, houve por bem o Poder Executivo apor-lhe tantos vetos, que descaracterizou-se a proposta desenhada pelos congressistas a partir de centenas de sugestões da sociedade civil. A Lei sancionada (nº 8.171, de 17/01/2009) difere muito da proposta original e, embora seja, ainda considerada nossa Lei Agrícola, não tem, indubitavelmente, a força e a abrangência que se pretendia originalmente.

Ao longo do tempo, algumas alterações foram feitas na Lei, objetivando resgatar alguns dos temas que lhe foram suprimidos na sanção. No entanto, ainda não recuperaram a força pretendida.

Um dos aspectos mais importantes do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional dizia respeito ao Conselho Nacional de Política Agrícola – CNPA, que se pretendia fosse um colegiado que reunisse os mais expressivos setores do agronegócio brasileiro, de âmbito público e privado, e que tivesse poder deliberativo, sendo um braço decisório sob o comando do Ministério da Agricultura. Os vetos, todavia, e disposições legais posteriormente editadas, asseguraram a existência do CNPA, porém com menor abrangência representativa e, principalmente, apenas com caráter consultivo.

A redução de atribuições foi de tal monta que o CNPA atuou por poucos anos, passando a ser inoperante há muitos anos, sem que isso significasse entrave ao desenrolar da política agrícola. Ou seja, retirou-se da sociedade, representada nos membros do colegiado, o poder de interferir no traçado de diretrizes e no desenho da Política Agrícola brasileira.

O que esta proposição pretende é reabrir esta discussão: como fazer retornar ao controle social e à efetiva participação dos representantes do agronegócio, em conjunto com o governo, a formulação da Política Agrícola, o traçado de seus rumos, o controle e acompanhamento de sua execução?

Esta a razão deste Projeto de Lei, ao qual pedimos o apoio de nossos pares.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara Federal:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469230

Data de Apresentação: 10/03/2010

Ementa: Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para modificar a composição e as atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola.

Indexação: Alteração, Lei da Política Agrícola, ampliação, competência, Conselho Nacional de Política Agrícola, (CNPA), Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, supervisão, controle, execução, política agrícola, Política de Crédito Rural, relação nominal, produto, Política de Garantia de Preços Mínimos, Seguro Agrícola, distribuição, recursos financeiros, aplicação de recursos, irrigação, Política Nacional de Habitação Rural, aprovação, proposta, projeto de lei orçamentária anual, inclusão, membros, Conselho, representante, Secretaria Estadual de Agricultura.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

10/03/2010 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS).

30/03/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

30/03/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

31/03/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 01/04/2010.

31/03/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Recebimento pela CTASP.

06/04/2010 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 6591/2010, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP-RS), que: "Requer a revisão do despacho do Projeto de Lei 6.947 de 2010, para inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural".

08/04/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Designado Relator, Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR)

09/04/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 12/04/2010)

12/04/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o REQ 6591/10, conforme despacho do seguinte teor: DEFIRO, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido formulado no Requerimento nº. 6.591/2010, para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no despacho inicial do Projeto de Lei nº. 6.947/2010. NOVO DESPACHO: CTASP, CAPADR e CCJC (art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinário. Oficie-se. Publique-se.

NOVO DESPACHO: CTASP, CAPADR e CCJC (art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II. Regime de Tramitação: Ordinário. Oficie-se. Publique-se.

13/04/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Memorando n.º 078/10 à CTASP solicitando a afixação a este de etiqueta com novo despacho.

28/04/2010 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

07/07/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CTASP, pelo Deputado Marcio Junqueira (DEM-RR).

Parecer do Relator, Dep. Marcio Junqueira (DEM-RR), pela aprovação.

10/11/2010 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta a requerimento do Deputado Vicentinho.

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

22/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 480/2011, pelo Dep. Luis Carlos Heinze, que solicita o desarquivamento de proposição.

24/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-480/2011.

12/05/2011 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Designado Relator, Dep. Ronaldo Nogueira (PTB-RS)

18/05/2011 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 19/05/2011)

02/06/2011 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

27/03/2012 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Devolvida sem Manifestação.

06/07/2012 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Designado Relator, Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE)

24/10/2012 - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CTASP, pelo Deputado Augusto Coutinho (DEM-PE).

Parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE), pela aprovação.

PROJETO DE LEI, Nº 1.370 DE 2011

Autor: Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB /SP

Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a adição de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

Art. 2º O descumprimento sujeitará os infratores às penas previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Justificativa

O dióxido de titânio é um pigmento branco inorgânico bastante usado em cosméticos, tintas e corantes de alimentos. Em bloqueadores solares, seu uso é bastante comum em virtude de sua propriedade física de barrar a radiação da luz solar. No entanto, tem sido levantada a preocupação com a deposição deste composto nas águas, uma vez lavado da pele e levado pelo esgoto doméstico. O temor é que, ao impedir a penetração da luz solar, ele possa provocar alterações no ambiente dos organismos aquáticos, a começar pelas algas.

Já existem normas que disciplinam o destino de tintas de forma a evitar a contaminação ambiental. Além disto, seu uso é restrito, e feito por profissionais. Porém, no caso do uso amplo de cosméticos pela população, tal controle torna-se impraticável. Junte-se a isto o argumento de que existem compostos mais eficazes para a proteção solar que o óxido de titânio, e veremos que ele pode ser substituído em nome de maior segurança para o meio ambiente.

No caso de alimentos, apesar de admitido como aditivo não apenas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária mas por outros órgãos mundiais, estudos indicam potencial de causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais de experimentação. Devo salientar que existem muito poucas pesquisas sobre os riscos de seu uso. Novamente, como seu emprego é basicamente para colorir, sugere o bom senso que ele também não integre a composição de alimentos.

O descumprimento à proibição de usar o dióxido de titânio será considerado infração à legislação sanitária federal.

Desta forma, pensando em proteger a coletividade, apresentamos o presente Projeto de Lei, que veda o uso do dióxido de titânio em cosméticos e alimentos. Esperamos contar com o apoio dos ilustres

Pares para sua aprovação.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=502584

Data de apresentação: 17/05/2011

Ementa: Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos.

Indexação: Proibição, adição, produto químico, alimento, cosmético.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

17/05/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 1370/2011, pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), que: "Proíbe a utilização de dióxido de titânio em alimentos e cosméticos".

17/05/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 18/05/2011

25/05/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

25/05/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 26/05/2011

26/05/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

26/05/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

28/07/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Marcos Montes (DEM-MG)

03/08/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 04/08/2011)

16/08/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.

20/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Devolvida sem Manifestação.

23/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC)

09/05/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Marco Tebaldi (PSDB-SC).

Parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), pela aprovação deste, e da Emenda 1/2011 da CMADS.

23/05/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado requerimento de retirada de pauta do Deputado Márcio Macêdo.

30/05/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado requerimento de retirada de pauta do Deputado Márcio Macêdo.

03/07/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Voto em Separado n. 1 CMADS, pelo Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP).

22/08/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Vista à Deputada Marina Santanna.

29/08/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo de Vista Encerrado

19/09/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta, de ofício.

09/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Voto em Separado n. 2 CMADS, pelo Deputado Márcio Macêdo (PT-SE).

Apresentação do Voto em Separado n. 3 CMADS, pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).

17/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Rejeitado o Parecer contra o voto do Deputado Marco Tebaldi

Designado Relator do Vencedor, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)

PROJETO DE LEI, Nº 2.539 DE 2011

Autor: Penna - PV/SP

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A advertência estabelecida no **caput** deve vir impressa nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos respectivos, assim como, em cartazes e materiais de divulgação de forma claramente visível e destacada.

Art. 2º O descarte dos produtos de que trata esta Lei, deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente, de forma a não contaminar lençóis freáticos, nem agredir a atmosfera e o solo e em observância à legislação em vigor.

Art. 3º As indústrias objeto desta Lei terão prazo de um ano para se adequarem, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

Vem de longa data o uso de aditivos químicos em medicamentos, produtos de beleza e em alimentos processados. Com o enorme crescimento do número de produtos no mercado e em decorrência das exigências do consumidor, a utilização de tais produtos, especialmente de **corantes**, sofreu um aumento vertiginoso, que tem levado as autoridades sanitárias e o legislador pátrio, ao longo dos anos, a estabelecer regras para disciplinar seu uso, na perspectiva de reduzir os riscos à saúde da população.

Uma das principais funções dos corantes é fazer com que os produtos industrializados tenham uma aparência mais parecida com os produtos naturais, tornando-os mais agradáveis e atrativos, aos olhos do consumidor. Eles são extremamente comuns, já que a cor e a aparência tem um papel importantíssimo na sua aceitação. Tem também uma função técnica, como a de restaurar a cor dos produtos cuja coloração natural foi afetada ou destruída durante o processamento; uniformizar a cor dos alimentos produzidos a partir de matérias-primas de origem diversa; e conferir cor a alimentos incolores.

Pelas normas em vigor, todos eles devem ser obrigatoriamente identificados nos rótulos dos produtos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA determina os limites quantitativos dos aditivos químicos para cada produto, com base nos valores recomendados para o consumo diário. Não há qualquer informação adicional sobre possíveis riscos à saúde, em especial dos corantes artificiais. Esse fato é relevantíssimo, visto que o consumo de cada indivíduo, inclusive de crianças, pode ser muito maior do que o recomendado.

No caso dos corantes artificiais, além da identificação obrigatória, atualmente o fabricante não pode utilizar mais do que três corantes por produto, embora não seja incomum no mercado produtos para o consumo de crianças com número de corantes superior ao permitido.

Existem três categorias de corantes permitidas pela legislação para uso em alimentos, os “corantes naturais”, “corante caramelo” e os “corantes artificiais”.

As preocupações com os efeitos colaterais e riscos à saúde estão concentradas no uso de corantes sintéticos em medicamentos, cosméticos e alimentos. Nos últimos anos, muitos sintéticos foram banidos para uso em alimentos. Os corantes sintéticos permitidos pela legislação brasileira, seus prós e contras estão representados no quadro abaixo:

CORANTE	ORIGEM	APLICAÇÃO	EFEITOS ADVERSOS
Amarelo Crepúsculo	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão e tintas azóicas	Cereais, balas, caramelos, coberturas, xaropes, laticínios, gomas de mascar.	A tinta azóica, em algumas pessoas, causa alergia, produzindo urticária, angioedema e problemas gástricos.
Azul Brillante	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, balas, cereais, queijos, recheios, gelatinas, licores, refrescos.	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e asma. Deve ser evitado por pessoas sensíveis às purinas.
Amaranto ou Vermelho Bordeaux	Sintetizado a partir do alcatrão de carvão	Cereais, balas, laticínios, geleias, gelados, recheios, xaropes, preparados líquidos.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina. Esse corante já causou polêmica sobre sua toxicidade em animais de laboratório, sendo proibido em vários países.
Vermelho Eritrosina	Tinta do alcatrão de carvão	Pós para gelatinas, laticínios, refrescos, geleias.	Pode ser fototóxico. Contém 557mg de iodo por grama de produto. Consumo excessivo pode causar aumento de hormônio tireoidiano no sangue em níveis para ocasionar hipertireoidismo.
Indigotina (azul escuro)	Tinta do alcatrão de carvão	Goma de mascar, iogurte, balas, caramelos, pós para refrescos artificiais.	Pode causar náuseas, vômitos, hipertensão e ocasionalmente alergia, com prurido e problemas respiratórios.
Vermelho Ponceau 4R	Tinta do alcatrão de carvão	Frutas em caldas, laticínios, xaropes de bebidas, balas, cereais, refrescos e refrigerantes, sobremesas.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina e asmáticos. Podem causar anemia e aumento da incidência de glomerulonefrite (doença renal).
Amarelo Tartrazina	Tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, licores, fermentados, produtos de cereais, frutas, iogurtes.	Reações alérgicas em pessoas sensíveis à aspirina e asmáticos. Recentemente tem-se sugerido que a tartrazina em preparados de frutas causa insônia em crianças. Há relatos de casos de afecção da flora gastrointestinal.
Vermelho 40	Sintetizado quimicamente	Alimentos à base de cereais, balas, laticínios, recheios, sobremesas, xaropes para refrescos, refrigerantes, geleias.	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e dificuldades respiratórias.

Recentemente, a questão dos corantes artificiais foi objeto de acalorados debates e de decisão judicial. Embora, o objeto da polemica estivesse concentrado nos efeitos nocivos do corante amarelo tartrazina, as discussões foram fundamentais para alertar a sociedade sobre os riscos do consumo de produtos contendo qualquer tipo de corante artificial.

Como desdobramento desse processo, a ANVISA divulgou resolução que obriga a todos os produtos que contenha tartrazina a estampar, com destaque, o seguinte alerta: “Este produto contém o corante amarelo

tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao ácido acetilsalicílico”.

O Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), um dos responsáveis na luta pelas restrições ao uso de corantes artificiais, considera a medida positiva, mas insuficiente, por se preocupar apenas com um corante. Defende que o alerta sobre os efeitos adversos deveria ser obrigatório para qualquer tipo de corante e não apenas para a tartrazina, pela já conhecida realidade de que todos os corantes têm potencial de causar danos à saúde, como já apontado no quadro acima.

Não manter para todos os corantes artificiais a mesma regra imposta para a tartrazina é um fato muito preocupante, porque o uso de corantes é intenso em produtos para as crianças. Além das reações alérgicas que podem acometer qualquer pessoa, estudos recentes apontam que corantes e conservantes podem estar relacionados à hiperatividade e a distúrbios de concentração em crianças.

Não há, portanto, como não se considerar a legislação brasileira permissiva quando comparada à de outros países como Estados Unidos, Áustria e Noruega, pois muitos corantes usados no Brasil são proibidos nestes países.

Por todas essas razões, apresentamos a presente proposição, na perspectiva de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria. O Projeto de Lei estende para as demais situações a obrigatoriedade de que alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre seus efeitos colaterais e a proibição de consumo por crianças e outros grupos de risco identificados pela autoridade sanitária competente.

Cabe destacar que há alternativas no mercado brasileiro de produtos com corantes naturais, cuja produção vem crescendo ao longo dos últimos anos. Seria o ideal que os corantes artificiais fossem gradativamente substituídos. Nesse sentido o Executivo pode atuar, oferecendo apoio e suporte para que as indústrias promovam a desejável substituição.

Para tanto, nos antecipamos e estabelecemos uma regra de transição para o alcance desse objetivo, ao estabelecer o período de um ano, após a aprovação da lei, para que os produtores fizessem as necessárias adequações às novas determinações.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado PENNA

PV/SP

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524102>

Data de Apresentação: 19/10/2011

Ementa: Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Indexação: Obrigatoriedade, advertência, rótulo, embalagem, cosmético, alimento, medicamento, conteúdo, corante, informação, riscos, saúde.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

19/10/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 2539/2011, pelo Deputado Penna (PV-SP), que: "Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências".

19/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 19/10/11 PAG 57246 COL 02.

16/11/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

Defesa do Consumidor e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

16/11/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 17/11/2011

17/11/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

17/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

30/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG)

01/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 02/12/2011)

14/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

15/05/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Miguel Corrêa (PT-MG).

Parecer do Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG), pela rejeição.

18/09/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 6132/2012, pelo Deputado Sarney Filho (PV-MA), que: "Requer a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n.º 2.539/2011, para que seja incluída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição".

09/10/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o Requerimento n. 6132/2012, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 6132/2012, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 2539/2011, para incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Publique-se. Oficie-se.

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 2539/2011: À CMADS, CDEIC, CDC e CCJC (Art. 54 RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, do RICD. Regime de Tramitação: Ordinária

10/10/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

À CDEIC o Memorando nº 209/12 - COPER solicitando a devolução deste

16/10/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolução à CCP

17/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

22/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP)

23/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 24/10/2012)

PROJETO DE LEI, Nº 2.441 DE 2007

Autor: Celso Maldaner - PMDB/SC

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 20, 21 e 26 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 3º O art. 21, I, da Lei nº 11.428/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

.....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.

.....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Justificativa:

A Lei da Mata Atlântica é importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil. Entretanto, a lei trouxe vários retrocessos no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno agricultor. A lei possibilita a supressão de vegetação primária em casos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, mas penaliza o homem do campo, que conservou a mata para uso sustentável futuro.

Nos termos atuais, a Lei da Mata Atlântica impede a retirada de árvores para manutenção da propriedade, necessária para reparo de galpões, criadouros, estábulos, cercas etc.

A lei dificulta, ainda, a prática da agricultura de pousio, também conhecida como agricultura migratória, itinerante, de coivara ou caiçara. Esse modelo de agricultura tradicional é realizado nas regiões onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais. Logo que a atividade agrícola é interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Nos locais onde não há mata, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

As dificuldades para a prática da agricultura de pousio levarão os agricultores tradicionais para a agricultura convencional, com o uso intensivo de praguicidas.

As alterações aqui propostas visam aprimorar a Lei da Mata Atlântica, de forma a dar condições de trabalho ao pequeno agricultor da região. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377124>

Data de Apresentação: 20/11/2007

Ementa: Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Autoriza a retirada de árvores para a manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Indexação: Alteração, Lei da Mata Atlântica, autorização, corte, vegetação primária, manejo florestal, desenvolvimento sustentável, manutenção, pequena propriedade rural, averbação, reserva legal, área de preservação permanente, critérios, retirada, vegetação secundária, estágio, regeneração, atividade agrícola.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

20/11/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC).

30/11/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de Tramitação: Ordinária
Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

04/12/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 05/12/07 PÁG 64343 COL 02.

04/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Recebimento pela CAPADR.

05/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Zonta (PP-SC)

06/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 07/12/2007)

20/12/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

21/02/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-2751/2008.

26/03/2008 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-2995/2008.

08/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
*Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CAPADR, pelo Dep. Zonta
Parecer do Relator, Dep. Zonta (PP-SC), pela aprovação deste e do PL 2995/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2751/2008, apensado.*

09/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 12/05/2008)

20/05/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

12/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Retirado de pauta pelo Relator.

26/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Vista ao Deputado Domingos Dutra.

26/11/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Devolução de Vista (Dep. Domingos Dutra).

25/03/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Retirado de pauta pelo Relator.

01/04/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Aprovado por Unanimidade o Parecer.

02/04/2009 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº62/2009-CAPADR.

- 02/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Recebimento pela CMADS, com as proposições PL-2751/2008, PL-2995/2008 apensadas.
- 02/04/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 06/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Luiz Carreira (DEM-BA)
- 07/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 08/04/2009)
- 07/04/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD 08 04 09 PAG 12295 COL 01, Letra A.
- 22/04/2009** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 28/12/2010** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Devolvida sem Manifestação.
- 31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.
- 23/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apresentação do REQ 536/2011, pelo Dep. Celso Maldaner, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 28/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-536/2011.
- 28/03/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO)
- 29/03/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 30/03/2011)
- 14/04/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 17/08/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (DEM-TO).
Parecer do Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO), pela aprovação deste, do PL 2751/2008, e do PL 2995/2008, apensados, com substitutivo.*
- 01/09/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo
- 28/09/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Vista conjunta aos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos e Leonardo Monteiro.
- 03/10/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Prazo de Vista Encerrado.
- 07/11/2011** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Voto em Separado n. 1 CMADS, pelo Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).

08/11/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Voto em Separado n. 2 CMADS, pelo Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG).

21/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:30 Reunião Deliberativa Extraordinária

Retirado de pauta de ofício, devido à ausência do relator.

28/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiram a Matéria: Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), Dep. Felipe Bornier (PSD-RJ), Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC), Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP) e Dep. Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG).

Rejeitado o Parecer contra o voto do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos

Designado Relator do Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG)

Parecer Vencedor, Dep. Leonardo Monteiro (PT-MG), pela rejeição deste e dos PLs 2751/2008 e 2995/2008, apensados.

28/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer Vencedor, PRV 1 CMADS, pelo Dep. Leonardo Monteiro

28/03/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado o Parecer contrário do Dep. Leonardo Monteiro, designado Relator do Vencedor, contra os votos dos Deputados Bernardo Santana de Vasconcellos, Irajá Abreu e Valdir Colatto. Apresentou voto em separado o Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos. O parecer do Relator, Dep. Irajá Abreu, passou a constituir Voto em Separado.

02/04/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC, com as proposições PL-2751/2008, PL-2995/2008 apensadas.

02/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

04/04/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designado Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)

09/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

À SGM o Ofício 5/12 - CMADS comunicando divergência de pareceres com relação a este.

23/04/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL n. 2.441/2007, pois se configurou a hipótese do art. 24, II, "g", do RICD. Publique-se. Oficie-se

11/05/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Decisão da Presidência na Questão de Ordem n. 168, de 2012, do Dep Irajá Abreu, nos seguintes termos: "(...) Posto isso, indefiro o pedido formulado na presente Questão de Ordem e determino que a referida proposição siga seu trâmite regularmente. Publique-se. Oficie-se."

18/10/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP).

Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo 1 da CAPADR, e do PL 2751/2008, apensado, e pela inconstitucionalidade do PL 2995/2008, apensado.